

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043967/2014
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 17/07/2014 ÀS 16:50
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.014465/2014-05
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2014
SINDERC-SINDICATO EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DO EST SP, CNPJ n. 60.258.985/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL EUGENIO RIVAS MENDEZ;

E

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 52.399.946/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERNANE SILVEIRA ROSAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Nutricionistas, regulada pela Lei 8.234/91, com o correspondente registro no Conselho Regional de Nutricionistas, dentro da base territorial do convenente, com abrangência territorial em SP**, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estipulado para os profissionais nutricionistas que tenham registro no CRN-3, o piso de R\$ 2.350,08 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oito centavos) observados o disposto nos parágrafos 1º, 2º, a partir de 01 de julho de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos profissionais recém-formados, sem experiência profissional anterior, anotado em carteira de trabalho, ou com até 18 (dezoito) meses de experiência, o valor do piso previsto nesta cláusula será reduzido para R\$ 1.972,08 (um mil novecentos e setenta e dois reais e oito centavos), por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos profissionais nutricionistas com mais de 18 (dezoito) meses de experiência, ou que tenha assumido a administração de cozinha industrial que forneça diariamente mais de 500 (quinhentos) refeições, terá direito ao piso de R\$ 2.350,08 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oito centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos nutricionistas representados nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão reajustados com aplicação de 8% (oito por cento) para os salários de até R\$ 2.176,00 (dois mil e cento e setenta e seis reais) a partir de 01 de julho de 2014, e 7% (sete por cento) para quem percebe na faixa salarial entre R\$ 2.176,01 (dois mil e cento e setenta e seis reais e um centavo), a R\$ 3.995,42 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Nutricionistas que perceberam em julho de 2013 salários nominais superiores a R\$ 3.995,43 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), terão seus vencimentos reajustados em R\$ 279,67 (duzentos e setenta e nove reais sessenta e sete centavos), correspondentes ao limite estabelecido no "caput" desta cláusula. Acima deste limite haverá livre negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão compensar os aumentos ou antecipações concedidas, compulsória ou espontaneamente, no período de 01 de Julho de 2.013 a 30 de Junho de 2.014, à exceção de aumento real. Excetuam-se da mesma forma, os aumentos decorrentes de: Implementação de idade, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo/ Função ou estabelecimento e equiparação salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O índice de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base, terá como limite o salário do empregado exercente da mesma função. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação. (Instrução Normativa do TST n.º 01/76, inciso X), obedecida a seguinte tabela.

Mês / Ano	8,0% de Reajuste	Fator Multiplicador	7,0% de Reajuste	Fator Multiplicador
Abril/2013	8,00	1,0800	7,00	1,0700
Maio/2013	7,31	1,0731	6,40	1,0640
Junho/2013	6,62	1,0662	5,80	1,0580
Julho/2013	5,94	1,0594	5,21	1,0521
Agosto/2013	5,26	1,0526	4,61	1,0461
Setembro/2013	4,59	1,0459	4,03	1,0403
Outubro/2013	3,92	1,0392	3,44	1,0344
Novembro/2013	3,26	1,0326	2,86	1,0286
Dezembro/2013	2,60	1,0260	2,28	1,0228
Janeiro/2014	1,94	1,0194	1,71	1,0171
Fevereiro/2014	1,29	1,0129	1,13	1,0113
Março/2014	0,64	1,0064	0,57	1,0057

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica garantido aos empregados nutricionistas a percepção do benefício de Participação nos Lucros e Resultados, nos mesmos termos concedidos à categoria preponderante, sendo que as empresas se obrigam a comprovar tal pagamento, juntamente com a remessa de cópia do acordo ao Sindicato.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO E DESCONTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão refeições aos seus empregados, podendo efetuar o desconto em folha de pagamento, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal.

PARÁFRADO ÚNICO – As empresas que não possuem restaurantes para serem utilizados pelos seus empregados administrativos ou não fornecerem refeições a estes, obrigatoriamente concederão um vale refeição no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia útil trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos profissionais Nutricionistas que percebam até 4,5 (quatro e meio) pisos da categoria preponderante, isto é, R\$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), cesta básica ou vale compras ou cartão magnético no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), conforme as mesmas condições da categoria preponderante.

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas que não possuem creches próprias ou contratadas, reembolsarão as empregadas com filhos de até 60 (sessenta) meses de idade, o valor limitado a **15% (quinze por cento)** do valor do salário normativo inicial, isto é, R\$ 295,81 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), por mês para manutenção de cada filho em creche de livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empregadas com interesse neste reembolso deverão comprovar tal situação através de Certidão de Nascimento do Filho e declaração junto com o comprovante de pagamento da entidade creche.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "CAPUT" e PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 389 da C.L.T., Portaria Nº 1 do DNSHT de 15/01/69, bem como, da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho de 03/09/86.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para recebimento do reembolso previsto no "CAPUT" da cláusula, a empregada deverá apresentar recibo do pagamento da entidade no prazo, de 30 dias da data do respectivo

pagamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA NONA - REGISTRO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas, requisitar o registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, quando da contratação de profissional nutricionista, não importando a função técnica ou cargo a que esteja se candidatando.

CLÁUSULA DÉCIMA - FUNÇÕES TÉCNICAS

Nutricionista contratado até completar o segundo ano de trabalho, quando recém formado e, sem experiência anterior, em nenhuma hipótese assumirá a responsabilidade técnica na unidade em que for lotado, podendo ocorrer tal situação após completar 2 (dois) anos de experiência na efetiva função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restrição desta cláusula não se aplica aos nutricionistas que percebem o piso de 2.350,08 (dois mil trezentos e cinquenta reais e oito centavos), independente do tempo de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NORMAS HOMOLOGAÇÕES

As homologações, respeitadas as normas previstas no Artigo 477 da C.L.T., deverão ser feitas preferencialmente no Sindicato dos Nutricionistas na base territorial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das parcelas constantes no instrumento do Termo de rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

A - até o primeiro dia útil imediatamente ao término do contrato; ou.

B - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo para sua formalização não poderá exceder o 15º (décimo quinto) dia útil bancário subsequente ao prazo do pagamento legal das verbas rescisórias e indenizatórias constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao

pagamento de multa em favor do empregado, do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado dispensado do trabalho sem qualquer ônus e o empregador dispensado do pagamento de salários, sempre que, no curso do aviso prévio, o empregado apresentar comprovação de obtenção de novo emprego, através de correspondência da futura empresa solicitando seu afastamento, em caso de pedido de demissão o funcionário que não cumprir os 30 (trinta) dias o restante será descontado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida dispensa abrange os Empregados dispensados e aqueles que formalizaram o pedido de demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O empregado com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e no mínimo com 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus a um aviso prévio adicional de 15 (quinze) dias, sendo 30 (trinta) trabalhados e 15 (quinze) indenizados ou 45 dias indenizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre a aplicação da Lei 12.506/2011 e o benefício aludido no *caput* da presente cláusula, aplicar-se-á a mais benéfica ao trabalhador, sem cumulação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Recomenda-se que os profissionais abrangidos por esta convenção venham a participar de cursos de atualizações ou qualificações profissionais patrocinadas pelo Sindicato dos Nutricionistas ou outra entidade, não sofrerão quaisquer descontos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com respectivo horário de trabalho, mediante pré-aviso, com o mínimo de 10 dias de antecedência e, sua comprovação posterior, no mesmo prazo.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Garantia de emprego à empregada gestante, nos termos do Artigo 7, Inciso XVIII da Constituição Federal, Artigo 10, Inciso II., Alínea "B" da ADCT. e Lei nº 9.029 de 13/04/95.

A - A empregada gestante não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave, término de experiência ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

B - No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta cláusula.

C - As empresas que necessitarem transferir empregadas gestantes, só poderão fazê-lo dentro do mesmo município em que já presta serviço.

D - As empresas que necessitarem transferir empregadas gestantes e que não possuam filiais nas condições descritas no item "C" deverão proceder à transferência para a filial mais próxima do local de trabalho original.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE AUXILIO DOENÇA

Garantia de emprego de 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social ao trabalhador afastado por auxílio doença, desde que este afastamento seja superior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO

Garantia de emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho nos termos previstos na lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / APOSENTADORIA

Assegura-se estabilidade no emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ao nutricionista, que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, considerando o prazo de 35 anos completos para o sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino de contribuição para a previdência social ou de 65 anos de idade para o sexo masculino e de 60 anos completos para o sexo feminino, se cumprido a carência mínima de 120 meses de contribuição para a Previdência Social, como determina a legislação vigente e condicionada aos subitens abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Que o nutricionista comunique o seu período de estabilidade de 24 (vinte e

quatro meses) com no máximo 60 dias do início da estabilidade previsto nesta cláusula, em forma de ofício assinado por si em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia estabelecida na presente subcláusula cessará na hipótese do nutricionista não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa, e/ou a não comunicação ao empregador em até 60 dias após o início da estabilidade, prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

PARÁGRAFO QUINTO - Empregados elegível que a partir julho de 2012 que detém menos de 24 (vinte e quatro) meses de estabilidade, deverão comunicar o empregador, conforme previsto no parágrafo segundo em até 60 dias do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os Atestados Médicos ou Odontológicos fornecidos por médicos ou dentistas do Sindicato dos Nutricionistas, desde que os médicos sejam credenciados pelo INSS.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica convencionado que a Contribuição Sindical devida por Nutricionistas deverá ser descontada e recolhida pela empresa Empregadora, através da GRCS na Caixa Econômica Federal a favor do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo - SINESP, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário do mês de março de 2015, nos termos dos Artigos 580 e 582 da CLT., salvo a comprovação pelo profissional de já ter feito o recolhimento através de guia própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação do disposto nesta cláusula fica condicionada à legislação vigente nessa data de sua aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No mês em que for descontada a **contribuição sindical** não será feito o desconto da **contribuição confederativa**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão do salário já reajustado no mês de Agosto de 2014, de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, ao Sindicato dos Empregados a Contribuição Assistencial de 5% (cinco por cento), por empregado, limitado a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados, a favor única e exclusivamente do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, categoria profissional liberal, em qualquer agência do Banco do Brasil, para crédito na agência nº 4300-1, conta corrente nº 20550-8, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do Nutricionista já ter feito o recolhimento da Contribuição Assistencial a favor do Sindicato dos Nutricionistas, referente ao ano de 2014, não sofrerá novo desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta do recolhimento no prazo previsto no Parágrafo primeiro implicará na multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito, além de juros e correção monetária.

PARÁGRAFO QUARTO - Obrigam-se as empresas a comprovar o recolhimento remetendo ao Sindicato dos Nutricionistas, o comprovante e a relação nominal até 10 (dez) dias úteis, depois de efetuado o pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO - No mês em que for descontada a **contribuição assistencial** não será feito o desconto da **contribuição confederativa**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas efetuarão o desconto mensal da Contribuição Confederativa, em folha de pagamento, a favor do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, no valor de percentual de 1% (um por cento) do salário nominal de cada Nutricionista, filado ou não, tendo como teto máximo de desconto o valor equivalente a **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, conforme resolução aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, específica para esse fim e prevista no artigo 8, inciso 4 da CF/88.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados a favor única e exclusivamente ao Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, categoria profissional liberal, em qualquer agência do Banco do Brasil, para crédito na agência nº. 4300-1 - conta corrente nº. 20.550-8, até o décimo dia útil do mês subsequente. Após o recolhimento enviar ao sindicato copia do depósito e a relação dos contribuintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do empregado já ter recolhido a Contribuição Confederativa a favor do Sindicato dos Nutricionistas, não sofrerá novo desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as empresas que venham a ser condenadas em ações trabalhistas movidas pelos seus empregados, para a devolução das contribuições descontadas e efetivamente recolhidas em favor do Sindicato Profissional, este desde que comunicado sobre as ações em tempo de acompanhá-las na qualidade de assistente litisconsorcial, obriga-se a devolver as empresas o valor do recolhimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Respeitadas as cláusulas objeto da presente norma coletiva, que são específicas para a categoria profissional dos Nutricionistas, obrigam-se as empresas a conceder a todos os nutricionistas, extensão de todas as cláusulas e benefícios constantes de normas coletivas de trabalho da categoria preponderante em vigência, sob pena de multa por descumprimento prevista nesta norma, na cláusula de nome Multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS ESPECIFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREDOMINANT

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento específicas da categoria profissional dos Nutricionistas, as cláusulas e respectivos benefícios constantes de normas coletivas de trabalho vigentes ou que venham a vigorar durante a vigência desta Convenção, assim como, as que vierem a ser pactuadas, aplicáveis à categoria profissional preponderante, nas empresas isoladamente consideradas, nas quais prestem serviços profissionais serão aplicáveis aos nutricionistas, obedecidas, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 01 de julho de 2014.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPETÊNCIA

Para dirimir eventuais dúvidas ou divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes poderão recorrer a Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, que venha a regulamentar preceitos constitucionais, substituirá onde aplicável direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados vetadas em qualquer hipótese acumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado prejudicado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

DANIEL EUGENIO RIVAS MENDEZ

Presidente

SINDEREC-SINDICATO EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DO EST SP

ERNANE SILVEIRA ROSAS

Presidente

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO